



PROCESSO Nº	80.493-2/2021
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 126/2023-PV
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP – MT
RECORRENTE	ROBERTO DORNER – Prefeito Municipal
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT nº 11.972
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II – VOTO

15. Inicialmente, confirmo a decisão que conheceu do presente Recurso Ordinário (Doc. Digital nº 48892/2023), uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 349 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT).

16. Passando à análise do mérito, verifico que o recurso interposto visa a reforma do Acórdão nº 126/2023-PV, transcrito a seguir:

ACÓRDÃO Nº 126/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. MONITORAMENTO. RECURSO DE AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **80.493-2/2021**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 68 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 1º, XXI, 10, VII e 366 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 278/2023 do Ministério Público de Contas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo (doc. digital nº 44.978-4/2022), interposto pelo Sr. Roberto Dorner em face do Julgamento Singular nº 1.520/VAS/2022; mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

17. Isso visto que o citado Acórdão negou provimento ao Recurso de Agravo interposto em face do Julgamento Singular nº 1.520/VAS/2022, o qual conheceu o processo de monitoramento e julgou parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 157/2021, aplicando multa de 11 UPF's/MT ao recorrente pelo descumprimento das determinações “b”, “c” e “d” do referido acórdão.





18. Pois bem. A questão em tela envolve a determinação ao gestor para que, na época, instaurasse e concluísse procedimento administrativo próprio para apurar responsabilidades e danos ao erário, referente a multas de trânsito aplicadas à veículos oficiais, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias; instaurasse processo administrativo para apurar despesas com a IFMT sem a celebração de convênio; e, ainda, concluísse o Processo Administrativo Disciplinar nº 07/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, com envio de cópia para este Tribunal.
19. Posto isso, consigna-se que o Recorrente não comprovou o cumprimento das determinações, apenas argumentou que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, além de requerer a exclusão da multa aplicada.
20. Partindo desse pressuposto, e levando em conta toda instrução dos autos, entendo que os argumentos do Recorrente não prosperam.
21. Isso porque, não obstante a alegação do Prefeito de que a aplicação de multa se mostra desarrazoada, não havendo sinalização nos autos de que as condutas teriam sido praticadas com dolo e/ou má-fé, ressalto que há previsão legal e regimental em sentido contrário a essa argumentação, disposições essas que fundamentaram a decisão, como o artigo 75, III, da Lei Complementar estadual nº 269/2007.
22. Destaco, ainda, que a possibilidade de responsabilização do agente público não está restrita à ocorrência de má-fé, por exemplo, pois alcança também a hipótese de erro grosseiro, consoante artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
23. No presente caso, constato que os PAD's nº 07/2018 e 34/2019, encaminhados pelo Gestor, apenas comprovam que os valores apurados pelo Município de Sinop/MT (R\$ 5.445,74) ficaram bem aquém do valor apurado nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2017 (R\$ 19.185,40). Portanto, tais procedimentos, a meu ver, não atingiram seus objetivos.





24. Além disso, verifico que a Sindicância nº 28/2018 não localizou todos os condutores responsáveis pelas infrações de trânsito cometidas, assim como o Processo Administrativo de Responsabilização nº 08/2021 não foi finalizado.

25. Por esses motivos, entendo que não existe elemento novo capaz de alterar a decisão recorrida. Sobre esse ponto, ressalto que a questão foi amplamente debatida no presente processo de monitoramento.

26. Assim, diante de todas as informações demonstradas nestes autos, verifico que assiste razão à Serur e ao *Parquet* de Contas, de modo que voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo inalterado o teor do Acórdão nº 126/2023-PV.

DISPOSITIVO

27. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 10, VII, 349, I, e 361, da Resolução Normativa nº 16/2021, **acolho** o Parecer Ministerial nº 2.792/2023, de autoria do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, **não provimento do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Roberto Dorner, Prefeito Municipal de Sinop-MT, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 126/2023-PV.

28. É o voto.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

